



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044613-48.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 1044613-48.2024.8.26.00025/50000

Embargante : HDI SEGUROS DO BRASIL S/A

Embargada : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S/A (ENEL)

Comarca : São Paulo – Foro Regional II Santo Amaro – 3ª Vara Cível

V O T O Nº 56.209

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO – NÍTIDO
CARÁTER INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO –
RECURSO REJEITADO.** *Inexistindo na decisão recorrida
qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC,
impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos.*

HDI SEGUROS DO BRASIL S/A propôs ação regressiva contra
ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (atual denominação de
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
S/A), julgada improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 222/224.

Inconformada, apelou a ré às fls. 230/268 almejando a reforma da
decisão. Esta C. Câmara, pelo Acórdão de fls. 283/289, deu provimento ao
recurso, com observação.

Vem agora a autora opor embargos declaratórios alegando que há
contradição no julgado no que concerne ao termo inicial da aplicação dos
juros, eis que devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, a data de
pagamento da indenização ao segurado, momento do efetivo prejuízo da
seguradora, razão pela qual pugna pelo acolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo
Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade,
ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois não há quaisquer dos vícios acima apontados na r. decisão colegiada, tampouco erro material no julgado.

Consta da decisão, no que aqui interessa, que *“deve a ré ser condenada a restituir à autora o valor pago aos segurados, no importe de R\$ 6.391,83, com incidência de correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação”*.

Ora, tal como consta na decisão colegiada, os juros de mora devem incidir a partir da citação, à luz do art. 405 do Código Civil, por se fundar esta ação em relação contratual.

Portanto, conquanto insista o embargante que houve contradição no julgado, tem-se que o Acórdão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator